

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória

WTC RIO EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES S.A.

Processo CVM nº RJ-2011-8763

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 28.07.11, pela WTC RIO EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo atraso de 5 (cinco) dias no envio do documento **DFP/2010**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1164/11, de 27.10.11 (fls.19).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (fls.26/27):

- a. "primeiramente, gostaríamos de esclarecer a questão do enquadramento da categoria. Como V.Sas, podem notar, a WTC Rio não possui ações negociadas em bolsa, quanto menos em algum momento solicitou registro de emissão pública de ações junto à CVM";
- b. "isso posto, mostra que, de direito ela não poderia estar enquadrada na 'Categoria A';
- c. "fatalmente ocorreu um equívoco desde o registro original de companhia aberta há 15 anos atrás, provocado por algum descuido das Instituições Financeiras que coordenaram a abertura de capital e registro público das debêntures de emissão da Companhia. De qualquer forma, oportunamente faremos a reparação desse equívoco, porquanto nessa oportunidade, esse assunto não é o objeto principal de nossa discussão que adiante prossegue";
- d. "é lamentável que, muito mais do que as legislações em vigor, da qual procuramos estar atentos cumprindo-a na sua integralidade, a CVM não tenha tido a sensibilidade suficiente de levar em consideração:
 - i. Nosso histórico de nunca ter atrasado o envio das Demonstrações Financeiras, nesse caso, as DF-2010 e em tempo, a nossa correspondência de 04.05.11, expondo as dificuldades técnicas encontradas;
 - ii. Nosso esforço de ter tentado desesperadamente enviar os arquivos eletrônicos, sendo vítimas contudo, de algum problema técnico não identificado, agravado pela impossibilidade de contar sequer com o serviço de suporte externo da CVM. Não podemos concordar com a posição de V.Sas de que não houve registro de email de reclamação. Ora, considerando que a gravação telefônica/eletrônica, era taxativa de que 'a área estava desativada para mudança de sistema, fixando inclusive data para o seu restabelecimento' para nós isso era mais do que suficiente;
 - iii. Assim mesmo, tentamos, como último recurso, (não informado em nosso recuso original), a ajuda da Bovespa que trabalha em rede com o mesmo sistema da CVM, a qual igualmente não surtiu efeito esperado, pois apesar do bom atendimento daqueles profissionais, não conseguiram os mesmos identificar o problema, deixando-nos totalmente sem ação. Há de se ressaltar que, na data do envio (5 dias após o prazo), sem que fosse tomada qualquer diligência que não fossem as mesmas que já vinham sendo tomadas, o sistema simplesmente acatou. Por isso fica difícil tanto por parte da CVM quanto por parte da Companhia, explicar o inexplicável ou encontrar culpados. A verdade é que o problema técnico existiu e a CVM não esteve disponível para esclarecer ou ajudar nas dificuldades encontradas;
- a. "assim sendo, considerando o que os relatórios trimestrais (ITRs) ao longo do tempo relatam, de que a Companhia encontra-se ainda em estágio pré-operacional, com ausência total de receitas e, considerando a inexistência de qualquer prejuízo financeiro a quem quer que seja, estamos certos e convictos de que essa penalização é plenamente dispensável devendo ser desconsiderada, motivo pela qual reiteramos desde já seja reconsiderado nosso pedido isentando-nos desse ônus, já que ficou evidente e provado que, não houve omissão ou qualquer tipo de irresponsabilidade pela Companhia quanto ao cumprimento dos prazos legais e que, todas as tentativas para envio do documento foram feitas"; e
- b. "nos termos da lei, declaramos a veracidade de todas as informações aqui contidas, bem como estamos prontos a contestar ou esclarecer qualquer outra informação que não seja às aqui declaradas".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

O documento **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item "a", da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 28.07.11 (fls.01), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.11 (fls.03); e (ii) não houve comprovação de que a companhia tivesse acessado o Suporte Técnico em 31.03.11, ou posteriormente, reportando o problema no envio do documento (fls.11); e (iii) a WTC RIO EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES S.A. encaminhou o documento DFP/2010 somente em 06.04.11 (fls.05).

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela WTC RIO EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº411/11 (fls.13/15), de 30.08.11, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 13.09.11 (fls.17), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 2.500,00 à companhia, pelo atraso de 5 (cinco) dias no envio do documento **DFP/2010**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº1164/11, de 27.10.11 (fls.19).

Neste presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso

previamente interposto, acrescentando que (fls.26/27):

- a. "a WTC Rio não possui ações negociadas em bolsa, quanto menos em algum momento solicitou registro de emissão pública de ações junto à CVM";
- b. "é lamentável que, muito mais do que as legislações em vigor, da qual procuramos estar atentos cumprindo-a na sua integralidade, a CVM não tenha tido a sensibilidade suficiente de levar em consideração:
 - i. Nosso histórico de nunca ter atrasado o envio das Demonstrações Financeiras, nesse caso, as DF-2010 e em tempo, a nossa correspondência de 04.05.11, expondo as dificuldades técnicas encontradas;
 - ii. Nosso esforço de ter tentado desesperadamente enviar os arquivos eletrônicos, sendo vítimas contudo, de algum problema técnico não identificado, agravado pela impossibilidade de contar sequer com o serviço de suporte externo da CVM. Não podemos concordar com a posição de V.Sas de que não houve registro de email de reclamação. Ora, considerando que a gravação telefônica/eletrônica, era taxativa de que 'a área estava desativada para mudança de sistema, fixando inclusive data para o seu restabelecimento' para nós isso era mais do que suficiente;
 - iii. Assim mesmo, tentamos, como último recurso, (não informado em nosso recuso original), a ajuda da Bovespa que trabalha em rede com o mesmo sistema da CVM, a qual igualmente não surtiu efeito esperado, pois apesar do bom atendimento daqueles profissionais, não conseguiram os mesmos identificar o problema, deixando-nos totalmente sem ação. Há de se ressaltar que, na data do envio (5 dias após o prazo), sem que fosse tomada qualquer diligência que não fossem as mesmas que já vinham sendo tomadas, o sistema simplesmente acatou. Por isso fica difícil tanto por parte da CVM quanto por parte da Companhia, explicar o inexplicável ou encontrar culpados. A verdade é que o problema técnico existiu e a CVM não esteve disponível para esclarecer ou ajudar na dificuldades encontradas; e
- a. "assim sendo, considerando o que os relatórios trimestrais (ITRs) ao longo do tempo relatam, de que a Companhia encontra-se ainda em estágio pré-operacional, com ausência total de receitas e, considerando a inexistência de qualquer prejuízo financeiro a quem quer que seja, estamos certos e convictos de que essa penalização é plenamente dispensável devendo ser desconsiderada, motivo pela qual reiteramos desde já seja reconsiderado nosso pedido isentando-nos desse ônus, já que ficou evidente e provado que, não houve omissão ou qualquer tipo de irresponsabilidade pela Companhia quanto ao cumprimento dos prazos legais e que, todas as tentativas para envio do documento foram feitas".

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- a. conforme o § 3º, retro, o documento **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item "a", da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro
- b. conforme o § 4º retro, **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas; e
- c. o fato de o atraso não ter causado prejuízos ao mercado, **não** exime a Recorrente de entregar no prazo suas informações periódicas;
- d. o e-mail de alerta foi enviado em **31.03.11** (fls.03) e a Companhia encaminhou o documento somente em **06.04.11** (fls.04)
- e. em que pese ter existido problema com o suporte de informática por telefone, já havia, à época do vencimento do documento, no site da CVM, a informação de que o referido suporte deveria ser solicitado junto ao endereço eletrônico suporteexterno@cvm.gov.br. Nesse sentido, não há comprovação de que a companhia tenha entrado em contato com o Suporte Externo da CVM por e-mail, nem com a BM&FBovespa em 31.03.11, ou posteriormente, reportando o problema no envio do documento;
- f. com relação à alegação de que a Companhia não deveria ter sido enquadrada na Categoria A, cumpre-nos ressaltar que, em 06.01.10, a SEP divulgou, no site da CVM, edital contendo a classificação das Companhias abertas em Categoria A ou B. Nesse momento, foi ressaltada a possibilidade de apresentação de recurso, nos termos do inciso I da Deliberação CVM nº 463/03, contra o enquadramento divulgado pela SEP. Todavia, não há indícios de que a Companhia tenha apresentado tal recurso;
- g. ainda, a Instrução CVM nº 480/09, em seu art. 10, prevê procedimento para conversão de categoria A em B, o que, tampouco, foi solicitado pela Companhia; e
- h. não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas cominatórias.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas